

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Objeto: Registro de Preços para serviços funerários – Município de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: A S MATOS SERVIÇOS LTDA , CNPJ: 10.760.286/0001-67

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A S MATOS SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que desclassificou sua proposta em razão da não comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, no âmbito de certame licitatório que visa a contratação de empresa para prestação de serviços funerários para a Prefeitura de Ribamar Fiquene -MA.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

1. **O desconto aplicado (aproximadamente 49,99%) não ultrapassou o limite de 50% previsto no item 1.44 do edital;**
2. **O desconto foi aplicado de forma proporcional;**
3. **Não haveria fundamento técnico suficiente para a desclassificação.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do dever legal de verificação da exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento das propostas deve observar **não apenas o critério formal do menor preço, mas a seleção da proposta mais vantajosa e exequível.**

Dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 que a licitação tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A vantajosidade não se limita ao aspecto aritmético. Exige viabilidade concreta.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 **prevê expressamente a desclassificação de propostas inexecutáveis, conferindo à Administração o dever — e não mera faculdade — de realizar tal controle.**

Assim, a análise da exequibilidade constitui dever jurídico do Agente de Contratação, sob pena de responsabilidade futura por eventual inexecução contratual.

Conforme as diretrizes do **Acórdão 803/2024-Plenário do TCU**, esta Administração procedeu à devida **diligência técnica** para aferir a exequibilidade da proposta. Contudo, oportunizada a manifestação do licitante, os elementos apresentados foram insuficientes para demonstrar a cobertura dos **custos mínimos de execução**. Assim, restando caracterizada a incompatibilidade manifesta dos valores com a realidade do mercado e do objeto, a desclassificação é medida impositiva para evitar o risco de inadimplemento contratual.

2. Da interpretação equivocada do item 1.44 do Edital

A recorrente sustenta que, por não ter ultrapassado o desconto de 50%, sua proposta não poderia ser considerada inexequível.

Tal argumento não procede.

O item 1.44 estabelece critério objetivo de presunção automática de inexequibilidade quando inferior a 50%. Contudo, trata-se de presunção relativa, não excluindo a análise técnica pela Administração de outros indícios, especialmente da inexequibilidade concreta.

A jurisprudência do TCU é clara, no sentido de inferir que a **presunção de inexequibilidade prevista no edital não impede que a Administração desclassifique proposta que, embora acima do limite objetivo, revele-se inviável mediante análise técnica. (Vide acórdãos de plenário 1079/2006 e 2528/2012)**

Portanto, o argumento exclusivamente percentual não afasta o dever de análise material, cabendo ao órgão licitante averiguar a possibilidade de inexequibilidade, sobretudo, solicitando diligências e comprovações das empresas licitantes para emitir melhor juízo.

3. Do evidente “jogo de planilhas”

Conforme se verifica na proposta apresentada, a empresa aplicou desconto linear praticamente idêntico a todos os itens do lote.

A uniformização absoluta do percentual sobre urnas, tanopraxia, higienização, traslado por km e ornamentação revelam ausência de estudo individualizado de custos, o que se impede concluir pela plausibilidade da execução da proposta.

A doutrina especializada classifica essa prática como “jogo de planilhas”, caracterizada, especialmente, por manipulação aritmética para atingir o menor valor global e ausência de correspondência entre custo real e preço ofertado.

Além disso, conforme posicionamento do TCU, a **aplicação de desconto linear indistinto sobre itens de naturezas diversas pode caracterizar jogo de planilhas. Por isso, o desconto deve ser**

analisado com cautela pela Administração. (Vide Acórdãos 2304/2009-Plenário e 1700/2007 - plenário)

Dessa maneira, considera-se que serviços funerários envolvem estrutura complexa e custos heterogêneos. **A aplicação uniforme de 49,99% evidencia ausência de metodologia técnica**, o que pode resultar em inexecutabilidade de futuro contrato com a Administração.

4. Do valor manifestamente incompatível do traslado

O item referente ao traslado foi cotado ao **valor de R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado**. Todavia, considerando a distância **aproximada de 649 km entre o Município de São João dos Patos/MA**, sede da empresa, e o Município de Ribamar Fiquene/MA, bem como os custos médios de combustível, o desgaste natural do veículo, as despesas com manutenção preventiva e corretiva, os encargos trabalhistas incidentes sobre o motorista, além da depreciação, seguro e demais custos operacionais inerentes à atividade, verifica-se que **o valor ofertado revela incompatibilidade objetiva com a realidade econômica necessária à adequada execução do serviço**.

Tal circunstância reforça, de forma concreta, os **indícios de inexecutabilidade** já apontados na análise técnica da proposta.

No mesmo sentido, o TCU já consolidou que proposta **que apresente preço manifestamente insuficiente para cobrir custos mínimos de execução pode ser considerada inexecutável, ainda que não ultrapasse presunção editalícia.** (Acórdão 1.431/2021-Plenário e súmula 262 -TCU)

A recorrente não apresentou qualquer memória de cálculo para justificar tal preço, o que torna a proposta incoerente e passível de desclassificação.

5. Da diligência regularmente oportunizada

Em observância ao princípio do formalismo moderado e do contraditório, foi instaurada diligência para que a empresa comprovasse a viabilidade de sua proposta.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para saneamento e esclarecimentos.

Por sua vez, o TCU consolidou entendimento de que antes de desclassificar proposta por inexecutabilidade, deve a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica. (TCU – Acórdão 803/2024-Plenário).

Assim, a diligência foi regularmente concedida.

Todavia, a recorrente limitou-se a apresentar ofício genérico sustentando que o desconto não ultrapassava 50%, sem apresentar planilhas detalhadas de custos, notas fiscais, contratos e estrutura operacional e memória de cálculo. **Logo, a diligência não foi efetivamente cumprida.**

6. Do risco concreto à Administração

Os serviços objeto da presente licitação possuem natureza essencial, contínua e sensível, além de evidente impacto social imediato, por se tratarem de atividades diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana e ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Trata-se de serviço público que não comporta interrupções, atrasos ou inexecuções, exigindo estrutura operacional adequada e disponibilidade permanente.

A contratação de proposta com **fortes indícios de inexecuibilidade representa risco concreto à Administração, podendo resultar em paralisação do serviço, abandono contratual, necessidade de contratação emergencial e, conseqüentemente, potencial prejuízo ao erário**. Além disso, eventual inexecução decorrente de proposta inviável pode ensejar responsabilização do gestor público, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, caso reste caracterizada falha no dever de cautela na análise da viabilidade contratual.

O princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, **impõe à Administração atuação preventiva e responsável, não se limitando à aceitação do menor preço formal, mas exigindo a verificação concreta da capacidade de execução da proposta**. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe equilíbrio entre economicidade e exequibilidade, sob pena de comprometer a regular prestação do serviço público e a proteção do interesse coletivo.

III – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O argumento de que o desconto aplicado não ultrapassou 50% do valor estimado não afasta o dever da Administração de proceder à análise material da exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021. **O critério editalício constitui presunção objetiva, mas não impede a constatação de inexecuibilidade por outros elementos concretos.**

No caso em exame, restou evidenciado que **a proposta foi construída mediante desconto linear uniforme de 49,99% sobre todos os itens do lote, sem distinção entre custos fixos, variáveis e operacionais, o que configura forte indício de formação artificial de preços, prática associada ao denominado “jogo de planilhas”**. Além disso, o valor ofertado para o traslado por quilômetro rodado

mostrou-se manifestamente incompatível com os custos mínimos necessários à execução do serviço, especialmente diante da distância entre a sede da empresa e o Município contratante.

Instaurada diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta, **a empresa não apresentou planilha detalhada de composição de custos, memória de cálculo ou qualquer documentação técnica apta a demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados**, limitando-se a reiterar argumento meramente percentual. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar a viabilidade de sua oferta.

Diante desse contexto, considerando a natureza essencial dos serviços licitados e o dever da Administração de selecionar proposta efetivamente executável, conclui-se pela desclassificação da proposta, por ausência de comprovação de exequibilidade, não havendo fundamentos jurídicos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

IV – DECISÃO

À vista de todo o exposto, e com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade de verificação da exequibilidade das propostas, conclui-se pela regularidade e plena legalidade da decisão recorrida.

Restando demonstrado que a empresa recorrente não apresentou elementos técnicos suficientes para comprovar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta, mesmo após regular oportunidade de diligência, impõe-se a manutenção da desclassificação por ausência de comprovação de exequibilidade, medida necessária à preservação do interesse público e à segurança da contratação.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa A S MATOS SERVIÇOS LTDA, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com as providências administrativas cabíveis.

Ribamar Fiquene/MA, 09 de março de 2026.

WANDERSON PEREIRA LIBERATO

Coordenador de Licitação e Contratos